

Processo TC nº 012.048/2013-5
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Os autos tratam de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças do Ministério das Comunicações – MC, em desfavor do Sr. Francisco Umberto Pereira, prefeito no período de 2005-2008, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio nº 009/2005 (Siafi 531245) firmado entre o Município de Santana de Mangueira/PB e o MC, que teve por objeto a “implantação de 01(um) telecentro comunitário localizado na Av. José Nunes” (peça 1, p. 11-61). Foram previstos R\$ 144.200,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 140.000,00 repassados pelo concedente e R\$ 4.200,00 correspondem à contrapartida (peça 1, p. 45).

2. De acordo com as fiscalizações do MC, foram constatados problemas: com a comissão de licitação, com a contrapartida, de vínculos entre os licitantes, de localização do telecentro (construído em local diferente do previsto), de acabamento, de funcionamento, com os equipamentos e programas instalados. A conclusão é que o convênio não atingiu os objetivos propostos (peça 61, p. 2).

3. O Relatório do Tomador de Contas concluiu que o valor repassado deve ser integralmente devolvido pelo Sr. Francisco Umberto Pereira, deduzida a parcela já devolvida (peça 3, p. 225, 385-393). No mesmo sentido, o Relatório de Auditoria, o Certificado, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 425-431).

4. No âmbito do TCU, a unidade instrutiva registrou que foram realizadas “duas licitações”: uma para contratar a construção do telecentro e a outra para a compra dos equipamentos de informática e mobiliários. No caso do telecentro, foi verificado que as empresas licitantes eram “fantasmas”, constituídas com o uso de “laranjas” para fraudar licitações e desviar recursos públicos, conforme apuração da Polícia Federal. A unidade afirmou que houve fraude no procedimento licitatório, a empresa contratada não realizou as obras, não sendo possível estabelecer o nexo causal. Por tal razão, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para citar o Sr. Marcos Tadeu Silva Júnior.

5. Além da citação do Sr. Francisco Umberto Pereira e do Sr. Marcos Tadeu, o Município de Santana de Mangueira/PB também foi citado por ter se beneficiado, de acordo com a Secex/PB, da aplicação irregular dos recursos públicos.

6. Em relação à aquisição de equipamentos de informática e mobiliários, a unidade propôs ouvir quanto à fraude à licitação o Sr. Francisco Umberto e as licitantes Dinâmica Computadores e Suprimentos Ltda. – EPP, Francisco José Mourato da Cruz – ME e Dinâmica Virtual Servicece Ltda. – ME (peças 12/14 e 16).

7. Permaneceram silentes os Srs. Francisco Umberto Pereira e Marcos Tadeu Silva, bem como o Município de Santana de Mangueira/PB.

8. A Secex/PB rejeitou os argumentos semelhantes apresentados pelas empresas Dinâmica Computadores e Suprimentos Ltda. – EPP, Dinâmica Virtual Servicece Ltda. – ME e Francisco José Mourato da Cruz – ME (peça 61). A unidade constatou que o Sr. Francisco José administra esta empresa que tem o seu nome, foi sócio da Dinâmica Computadores e Suprimentos Ltda. ME, cujo quadro societário é composto pela Sra. Patrícia da Silva Febrônio Cruz e pelo filho de ambos, Pedro Henrique Febrônio Mourato da Cruz. A unidade verificou ainda que a Sra. Patrícia é administradora das empresas Dinâmica Computadores e Suprimentos Ltda. EPP e Dinâmica Virtual Servicece Ltda. – ME (peça 61, p. 5-12).

9. A unidade instrutiva registrou também que, de acordo com depoimentos dos membros da comissão de licitação à Procuradoria da República no Município de Sousa/PB (peça 33), foram escolhidos membros sem experiência, sendo um deles analfabeto, cuja função era assinar papeis (peça 61, p. 9-10).

Continuação do TC nº 012.048/2013-5

10. A Secex/PB propôs: (I) rejeitar as razões de justificativa das empresas Dinâmica Computadores e Suprimentos Ltda. – EPP, Francisco José Mourato da Cruz – ME e Dinâmica Virtual Servicece Ltda. – ME, declarando-as inidôneas; (II) julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Umberto Pereira, condenando-o solidariamente, aos respectivos débitos, com o Sr. Marcos Tadeu Silva e com o Município de Santana de Mangueira/PB.

11. Com as vênias de estilo, este representante do MP/TCU diverge da análise e da proposta da secretaria especializada, pelas razões que passo a expor.

12. Primeiro, entendo não ser possível declarar a inidoneidade das empresas Dinâmica Computadores e Suprimentos Ltda. – EPP, Francisco José Mourato da Cruz – ME e Dinâmica Virtual Servicece Ltda. – ME, sem que tenha constado da respectiva oitiva a informação de que a empresa poderia ser declarada inidônea, pelo prazo de até cinco anos, caso rejeitadas as justificativas apresentadas.

13. Em segundo lugar, verifico que o débito se deve às despesas com a construção e com a aquisição de equipamentos e programas de informática.

14. Com relação à construção, a unidade técnica considerou que, devido às fraudes perpetradas pelo Sr. Marcos Tadeu Silva, conforme investigação da Polícia Federal, não foi possível estabelecer o nexo de causalidade, sendo este e o Sr. Francisco José responsabilizados pelo ressarcimento ao erário. Já no caso das aquisições de produtos de informática, considerando que os objetivos do repasse não foram atingidos, o citado ex-prefeito foi responsabilizado pelo dano, juntamente com o Município, este por ter se beneficiado das despesas.

15. Ocorre que, em ambos os casos, o ex-prefeito se valeu de contratações irregulares. Logo, é justamente em razão das fraudes que o tratamento deve ser o mesmo, ou seja, o ex-prefeito deve responder solidariamente com a respectiva empresa fornecedora pelo dano causado.

16. O Município não pode ser responsabilizado pelos danos causados por fraudes perpetradas pelo gestor municipal juntamente com as empresas contratadas. No caso específico das empresas fornecedoras dos produtos de informática, conforme os depoimentos dos membros da comissão de licitação à Procuradoria da República no Município de Sousa/PB (peça 33), foram escolhidos membros sem experiência, sendo um deles analfabeto, cuja função era somente assinar papeis, dando aparência de legitimidade ao convite.

17. Considerando as fraudes perpetradas pelo gestor municipal e pelas empresas contratadas, bem como as irregularidades na execução do objeto e a ausência de benefício à comunidade local, entendo não ser possível estabelecer o nexo de causalidade entre as despesas e os recursos repassados, razão pela qual devem ser responsabilizados pelo ressarcimento o ex-gestor e as respectivas empresas fornecedoras.

18. Feitas essas considerações, este representante do Ministério Público, divergindo, com as devidas vênias, da Secex/PB (peça 61), e de acordo com as informações constantes no processo, manifesta-se no sentido de que estes autos retornem àquela unidade instrutiva para renovar a oitiva da empresa Dinâmica Virtual Servicece Ltda. – ME, bem como para realizar a citação das empresas fornecedoras Dinâmica Computadores e Suprimentos Ltda. – EPP e Francisco José Mourato da Cruz – ME (peça 3, p. 255), informando-lhes sobre a possibilidade de declaração de inidoneidade, e ainda seja excluído o Município de Santana de Mangueira/PB da presente relação processual.

Ministério Público, em novembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral